



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001083/99-88
Recurso n° 165.259 Voluntário
Acórdão n° **1802-000.867 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

IRPJ E CSLL (REFLEXO). DESPESAS FINANCEIRAS - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - NÃO COMPROVADAS. ESTORNO. POSTERGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza postergação do pagamento de tributos o estorno de despesas financeiras em exercício posterior àquele em que haviam sido apropriadas indevidamente, se o contribuinte apurou prejuízo fiscal no ano dessa reversão.

IRRF - LANÇAMENTO REFLEXO. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO POR DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS NÃO CONFIGURADA.

A presunção de distribuição de lucro não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), André Almeida Blanco, José de Oliveira Ferraz, Nelso Kichel, Marco Antonio Castilho e Marcelo Assis Guerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 95/111 interposto contra decisão da 7ª Turma da DRJ/São Paulo (fls. 78/89) que julgou improcedente a impugnação, mantendo os autos de infração do IRPJ e reflexos (CSLL e IRRF), ano-calendário 1995.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa (fl. 78):

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: IRPJ. CSLL. GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA.

A redução indevida do resultado contábil mediante escrituração de variação monetária passiva em montante superior ao legalmente permitido é causa para o lançamento de ofício. O estorno do valor contabilizado a maior, efetuado em período posterior - caso comprovado -, não tem o condão de afastar a incidência tributária quando se verifica que esse procedimento contábil resultou em compensação de lucros com prejuízos futuros.

IRRF. A redução indevida do lucro líquido mediante contabilização de variação monetária passiva em montante maior que o permitido, por sua natureza, permite presumir a distribuição de resultados, incidindo, dessa forma, o caput do artigo 44 da Lei nº 8.541/1992

(...)

1 – Infrações imputadas, conforme auto de infração de 29/07/1999:

a) **IRPJ (fls. 27/33): Custos ou despesas não comprovados**

Fato gerador 31/12/1995: valores tributáveis: R\$ 61.750,00 e R\$ 101.228,00.

Enquadramento legal: RIR/94, arts. 193, 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243, 247, 318 e inciso I.

b) CSLL – reflexo (fls.34/37): Falta de recolhimento da CSLL

Enquadramento legal: Lei nº 7.689/88, art. 2º e §§; Lei nº 8.981/95, art. 57 e Lei nº 9.065/95, art. 1º.

c) IRRF - reflexo (fls. 38/41): Imposto de Renda Retido na Fonte sobre redução indevida do lucro

Enquadramento legal:

- Art. 739 do RIR/94;
- Art. 44 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 492/94, convalidada pela Lei nº 9.064/95;
- Art. 62 da Lei nº 8.981/95;
- Art. 44 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95.

2 – Descrição dos fatos:

A narrativa dos fatos, constante do Termo de Constatação de fls. 25/26, o qual é parte integrante dos autos de infração, é a seguinte:

(...)

1. IRPJ - Despesa não Comprovada — RS 61.750,00

No mês de abril de 1994 foi protocolado um pedido de parcelamento da COFINS - cód. 2172, referente aos períodos de apuração de abril de 1992 a setembro de 1994, deferido e consolidado em novembro de 1995, gerando o processo administrativo de nº 13804-000790/94-82.

O valor total do parcelamento (débito consolidado), composto pela contribuição e os encargos de multa e juros incidentes, totalizou um montante de R\$ 32.243,53.

O contribuinte optou pela apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no ano-calendário de 1995, sob a forma de tributação do Lucro Real.

Nos anos imediatamente anteriores foi feita a opção pela forma de tributação do Lucro Presumido.

Quando iniciou a escrituração comercial, o contribuinte levantou um Balanço de Abertura em 02 de janeiro de 1995. Neste balanço, escriturado no "Exigível a Longo Prazo", consta o registro da obrigação da "COFINS — Parcelamento", no valor de R\$ 21.580,43.

No decorrer do mês de janeiro de 1995, no dia 31 especificamente, o contribuinte efetuou um lançamento no Livro Razão nº 01, no valor de R\$ 61.750,00, com o seguinte histórico "acréscimos legais s/ parcelamento COFINS".

O valor dos acréscimos legais, escriturado pelo contribuinte no grupo de **Despesas Financeiras** em conta denominada "32.05.01 — 239003-2 — Variações Monetárias Passivas", não guarda paridade com o valor do parcelamento registrado no Balanço de Abertura, nem tampouco, com os valores consolidados pela Secretaria da Receita Federal.

Em 08/07/99, lavramos um "Termo de Constatação", onde foi solicitado ao contribuinte que apresentasse um demonstrativo com a composição do financiamento da COFINS e dos valores de encargos apropriados ao resultado do período.

O contribuinte não comprovou a composição do valor registrado, e, por este motivo, estamos glosando a respectiva despesa, adicionando-a ao resultado do ano-calendário, reconstituindo o lucro real, e, como consequência, constituindo o crédito tributário por meio de "Auto de Infração" nesta data.

2. IRPJ - Despesa não Comprovada — R\$ 101.228,00

Considerando os fatos apurados e relatados no "item 1" acima, constatamos ainda que, no dia 31 de novembro de 1995, o contribuinte efetuou novo lançamento, desta vez no Livro Razão nº 02, no valor de R\$ 101.228,00, registrado na mesma conta contábil e com o mesmo histórico citados anteriormente.

O valor do lançamento efetuado consta do "Termo de Constatação" apresentado ao contribuinte em 08/07/99, e está sendo autuado nos termos citados no último parágrafo do "item 1" acima.

3. CSLL / IRRF — Reflexos

Em consequência dos valores apurados e autuados nos itens anteriores foram gerados os Autos de Infração — Reflexos, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL e do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF.

O valores das despesas glosadas, que deram origem ao Auto de Infração — Reflexo referente à CSLL, a exemplo do que ocorreu com o IRPJ, foram adicionados ao resultado tributável, para os efeitos de apuração da base de cálculo da respectiva contribuição.

4. Ajustes Internos

5. Fica o contribuinte ciente de que deverá ajustar os seus controles de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases negativas da CSLL, nos termos do "Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais" e do "Demonstrativo da Compensação de Bases Negativas", anexos a este Termo.

(...)

Razões da impugnação apresentada na primeira instância, em síntese:

- que o prazo dado pela fiscalização, de 5 dias, foi exíguo;
- que o saldo do débito da Cofins em 01/01/95 - balanço de abertura – era R\$ 21.580,43;
- que o valor desse débito consolidado pela RFB, até novembro/95, totalizou R\$ 32.243,53;
- que, portanto, houve um acréscimo de débito de R\$ 10.663,10;
- que, por outro lado, na conta contábil - código 3.2.05.01 239000.2 - “Variações Monetárias Passivas, constam os seguintes lançamentos:
- Débito no valor de R\$ 61.750,00 em 01/95;
 - Débito no valor de R\$ 101.228,00 em 11/95;
 - Crédito no valor de R\$ 141.298,21 em **01/97** (estorno);
- que, por conseguinte, ocorreu excesso de dedução de despesa de variação monetária passiva em 1995 no valor de apenas R\$ 11.016,69, e não R\$ 162.978,00;
- que considerando o resultado apurado em 1995 de R\$ 16.432,94 (prejuízo fiscal), procedendo-se o ajuste, a empresa teria base de cálculo negativa para IRPJ e CSLL no valor de R\$ 5.416,25;
- que, portanto, a exigência fiscal deve ser declarada improcedente.

A decisão *a quo*, como já citada anteriormente, rechaçou as razões aduzidas pela contribuinte, mantendo os autos de infração.

Ciente da decisão *a quo*, da qual tomou ciência em 01/10/2007 (fl. 90-verso), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 29/10/2007 de fls. 95/111, juntando, ainda, os documentos (fls. 112/145), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, diversamente do entendimento da decisão recorrida, o estorno efetuado no ano de 1997, no valor de R\$ 141.298,21, tem estrita correlação com os lançamentos efetuados em 1995;
- que o estorno da despesa de variação monetária passiva registrada a maior no ano-calendário de 1995 está claramente demonstrada na reversão a título de VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA no ano-calendário de 1997, conforme lançamentos de AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES-PARCELAMENTO COFINS, constantes das folhas do Livro Razão Analítico (fls. 143/144);
- que, ainda, juntou folhas (cópias de folhas) do Livro Razão referente à conta COFINS - PARCELAMENTO (conta de natureza passiva) movimentada nos anos-calendário de 1996 e 1997 (doc. 03), corroborando que a conta movimentada é a mesma que recebeu o ajuste dos encargos contabilizados a maior no ano de 1995;
- que, no caso, houve postergação do pagamento dos tributos do ano-calendário 1995 para 1997 - inobservância do regime de competência (RIR/94, art. 219);

- que a fiscalização deveria ter efetuado a recomposição da base de cálculo dos tributos, e ter exigido apenas a diferença, com os respectivos acréscimos legais;

- que é descabida a posição da DRJ de que a receita reconhecida pelo estorno da variação monetária no ano de 1997 foi à custa de prejuízo do exercício, e que por esse motivo a regra de postergação é vedada pela legislação. Até porque, ao provocar a redução do prejuízo do exercício em face do reconhecimento da receita no ano de 1997, a empresa deixou de compensar tal parcela em períodos subsequentes, o que acarretou a majoração do lucro real do exercício futuro. Isso a fiscalização deixou de verificar e analisar (efeitos decorrentes);

- que, ainda, a fiscalização deixou de deduzir a CSLL na determinação do lucro real e da própria base de cálculo da CSLL, pois a Lei nº 9.316/96 (art. 1º) é inaplicável no ano 1995;

- que em relação IRRF, ainda que se pudesse falar em distribuição de resultado, incabível a exigência, pois, até o ano calendário de 1995, tal exação fiscal estava amparada pelo art. 44, da Lei nº 8.541/92 que, posteriormente, veio a ser revogado, recebendo a matéria um tratamento mais benéfico;

- que o citado dispositivo legal, ao dispor sobre a forma de tributação do IRRF no caso de redução de lucro líquido, atribuiu caráter de penalidade, tanto que se encontra reproduzida no Capítulo II do Título IV, DAS PENALIDADES na Lei nº 8.541/92.

- que a suposta redução de lucro líquido no período-base de 1995, decorreu exclusivamente da contabilização indevida de Variação Monetária Passiva – Despesas Financeiras para atualização da conta COFINS — PARCELAMENTO do passivo exigível a longo prazo, cuja natureza, por sua clareza e evidência, não autoriza a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o de seus sócios (Lei nº 8.541/92, art. 44, § 2º).

Por fim, a recorrente, com base nessas razões, pediu o cancelamento dos autos de infração do IRPJ e reflexos (CSLL e IRRF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos. Portanto, dele conheço.

As exigências fiscais (IRPJ e reflexos: CSLL e IRRF), objeto da lide, têm como origem a glosa de “Variações Monetárias Passivas – Despesas Financeiras” não comprovadas pela recorrente no valor de R\$ 162.978,00 quanto ao ano-calendário 1995.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ E DA CSLL. INOCORRÊNCIA

A recorrente reconheceu – em suas razões – que houve escrituração de despesas financeiras a maior (Variações Monetárias Passivas) no ano-calendário 1995 (fls. 10 e 13), tendo como contrapartida conta contábil de natureza passiva – Exigível de Longo Prazo – “Cofins Parcelamento”; porém aduziu que as exigências do IRPJ e da CSLL não podem prosperar, pois teria ocorrido postergação do pagamento dessas exações fiscais para o ano-calendário 1997, em face de estorno ou reversão de R\$ 141.298,21 nessa conta de natureza passiva- “Cofins Parcelamento.”

Nesse sentido, a empresa comprovou nos autos, conforme cópia de folhas do livro Razão Analítico (fls. 143/144), que:

a) em 31/01/97, na conta contábil - Cofins Parcelamento –, houve lançamento a débito = R\$ 141.298,21 (fl. 143).

b) em contrapartida, ainda em 31/01/97, na conta contábil - Variações Monetárias Ativas - Receitas Eventuais –, houve lançamento a crédito –R\$ 141.298,21 (fl. 144).

Entretanto, não restou configurada a postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL, pois nos anos-calendário 1995 e 1997 a empresa apurou prejuízos fiscais, conforme documentos de fls. 22/24 e 67.

No que concerne à postergação do pagamento do imposto, o art. 219 do RR/94 assim dispõe:

"Art. 219. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou de dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º. § 5º);

I - a postergação do pagamento para período de apuração posterior ao em que seria devido;

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou de dedução feita pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no §º do art. 247 (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º e Decreto-lei nº 1.967, de 23 novembro de 1982, art. 16)."

dispõe: Ainda, o art. 193 do RIR/94, redação atualizada pelo RIR/99 (art. 247),

Art.247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§1º-A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, §1º).

§2ºOs valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §4º).

§3ºOs valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º).

Extrai-se dos comandos legais citados que, para configuração da postergação, exige-se a comprovação do efetivo pagamento (recolhimento) dos tributos, não bastando a simples alegação de postergação.

Nesse sentido, também o Parecer Normativo CST nº 02/96, que considera parcela postergada do imposto de determinado período-base, quando a pessoa jurídica comprova a postergação e espontaneamente paga em período posterior, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto em período-base. Se procedido o pagamento espontâneo, esse fato deve ser considerado no momento do lançamento de ofício para exigir-se exclusivamente os acréscimos relativos a juros e multas.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 51/1995 estatui que "para efeito da determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subseqüentes ao que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizado na data prevista."

Em consonância com os atos legais e normativos acima citados, a postergação ocorre quando for apurado em exercício anterior o pagamento de imposto a menor, e, em exercício posterior, corrigido o erro, recolhe-se essa diferença de exação fiscal, mediante apropriação do valor tributável do exercício pretérito.

No caso, a recorrente tentou corrigir o erro cometido no ano-calendário 1995; para isso, adicionou, na apuração do resultado do ano-calendário 1997, o valor da reversão na conta do passivo de Longo Prazo – Cofins Parcelamento, escriturando, em contrapartida, conta de resultado: “Variações Monetárias Ativas - Receitas Eventuais –, no valor de R\$ 141.298,21 (fl. 144).

Não restou comprovado pagamento do IRPJ e da CSLL, pois informou apuração de prejuízo fiscal nos anos-calendário relacionados: 1995 e 1997.

Essa situação, por conseguinte, não configurou postergação de pagamento do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF:

IRPJ — PREJUÍZO FISCAL. — COMPENSAÇÃO — LIMITE. - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. — HIPÓTESE. — INOCORRÊNCIA. - Na revisão, de ofício, da declaração de rendimentos apresentada por pessoa jurídica, em período no qual foi compensado prejuízo fiscal excedente do limite previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981, de 1995, é dever da autoridade revisora verificar se, no intervalo de tempo compreendido entre o ano-calendário sob revisão e a data da autuação, o contribuinte obteve lucros em níveis suficientes para absorver os excessos apurados, no todo ou em parte, e, em não sendo confirmado fato, incorre a hipótese de postergação do pagamento do imposto.(Acórdão 101-95.479, sessão de 26/04/2006, Relator Sebastião Rodrigues Cabral).

ESCRITURAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS — POSTERGAÇÃO — INOCORRÊNCIA — Não caracteriza postergação do pagamento do imposto a escrituração de despesas ou custos no ano subseqüente àquele em que foram realizadas, quando em ambos os anos a contribuinte apurou prejuízo fiscal.(Acórdão 105-17.348, sessão de 16/12/2008, Relator Paulo Jacinto do Nascimento).

Portanto, não restou configurada a alegada postergação de pagamento das exações fiscais do ano-calendário 1995 para 1997.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E REFLEXO (CSLL)

Argumentou a contribuinte que a base de cálculo dessas exações fiscais deve ser reduzida em R\$ 10.663,10, pois, seja a título de variação monetária, ou de multa moratória e juros, a verdade é que no ano de 1995 ocorreu efetiva despesa sobre o parcelamento da Cofins no montante de R\$ 10.663,10, fato não considerado no julgamento ora combatido, o que é uma incoerência

Não tem razão a recorrente.

Quanto à efetiva despesa sobre o parcelamento da Cofins, ano-calendário 1995, no montante de R\$ 10.663,10 (valor final R\$ 32.243,53 – valor inicial R\$ 21.580,43), tal quantia sequer foi objeto de autuação, pois foram glosadas apenas as despesas financeiras – Variações Monetárias Passivas - escrituradas e não comprovadas.

Nesse sentido, transcrevo a descrição dos fatos constante do Termo de Constatação, o qual é parte integrante dos autos de infração (fl. 25):

(...)

O valor dos acréscimos legais, escriturado pelo contribuinte no grupo de Despesas Financeiras em conta denominada "32.05.01 — 239003-2 — Variações Monetárias Passivas", não guarda paridade com o valor do parcelamento registrado no Balanço de Abertura, nem tampouco, com os valores consolidados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

A decisão recorrida, nessa parte, andou bem. Por isso, como razão de decidir, transcrevo o fundamento do voto condutor dessa decisão, *in verbis* (fl. 85):

(...)

20. Segundo o contribuinte fez constar em seu balanço de 01/01/1995, o valor da COFINS a pagar era de R\$ 21.580,43. Esses mesmos créditos, objeto de parcelamento, foram consolidados pela administração tributária como R\$ 22.024,38, segundo documento acostado aos autos pela impugnante (doc. 02 - fl. 57).

Desse modo, posso concluir que a variação monetária possível de ser reconhecida deveria corresponder à diferença entre esses valores. Portanto, se houvesse valor a ser reconhecido a título de variação monetária passiva dos débitos de COFINS relativos ao período de abr/1992 a dez/1994, o montante dessa variação seria de R\$ 493,95.

21. No entanto, se a fiscalização, por um lado, se limitou a informar apenas os valores excluídos indevidamente, por outro lado, a interessada não fez juntar aos autos o seu livro Razão, de forma a evidenciar que os únicos valores deduzidos a título de variação monetária da COFINS devida entre janeiro de 1992 e dezembro de 1994 foram aqueles objeto da glosa promovida pela autoridade fiscal. Dessa forma, considero não demonstrado que a impugnante deixou de se beneficiar da despesa correspondente ao efetivo valor da correção monetária dos débitos de COFINS.

(...)

Ademais, o valor de R\$ 10.663,10 – que a contribuinte pretendeu subtrair da base de cálculo do IRPJ e da CSLL – na verdade – corresponde aos acréscimos legais do Parcelamento deferido em 28/12/1995: Juros de Mora R\$ 5.814,06 R\$ e Multa moratória R\$ 4.404,54 (fl. 57).

Ora, essas parcelas adicionais possuem natureza diversa das despesas financeiras – Variações Monetária Passivas escrituradas antes da aprovação do Parcelamento; logo não podem ser subtraídas, para reduzir o montante das despesas glosadas do ano-calendário 1995.

A recorrente alegou, também, que a fiscalização não teria subtraído a CSLL da sua própria base de cálculo.

Não procede tal alegação.

Nesse sentido, consta do demonstrativo – anexo ao auto de infração da CSLL (fl. 34): valor da infração R\$ 162.980,00 – prejuízo compensado R\$ 24.596,72 = R\$ 138.381,28 – **CSLL R\$ 12.580,11** = R\$ 125.801,17 x 10% = R\$ 12.580,11 (CSLL).

Portanto, como demonstrado, houve, sim, a subtração da CSLL da sua própria base de cálculo.

A contribuinte, também, alegou que a despesa de CSLL de R\$ 12.580,11 não fora subtraída da base de cálculo do IRPJ.

Consta do demonstrativo – anexo ao auto de infração do IRPJ (fl. 30): valor da infração R\$ 162.980,00 – prejuízo compensado R\$ 16.432,94 = R\$ 146.545,06 x 25% = R\$ 36.636,26.

Não houve, realmente, a alegada subtração.

Quando do lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL (exação reflexa), está (CSLL) não configurou “despesa incorrida”, pois passível de recurso (incerteza jurídica quanto à existência dessa despesa na data do lançamento fiscal).

É vedada a dedução de débito da CSLL, com exigibilidade suspensa, da base de cálculo do IRPJ, enquanto não houver pagamento dessa despesa tributária, conforme art. 8º da Lei nº 8.541/92, *in verbis*:

Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.

Como demonstrado, não há ajuste a fazer na base de cálculo do IRPJ e da

Por conseguinte, devem ser mantidas as exigências do IRPJ e CSLL (reflexo).

IRRF – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO – DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS (Lei nº 8.541/92, art. 44):

O fisco imputou a infração redução indevida do lucro líquido, por conta da dedução de despesas não comprovadas (variações monetárias passivas – despesas financeiras), fato que teria implicado distribuição automática de lucros aos sócios ou acionistas, com tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

A recorrente alegou que o dispositivo teria natureza jurídica de penalidade, e que foi revogado pela Lei nº 9.249/95; que, por conseguinte, deve ser afastada a exigência fiscal, nessa parte, pois o tipo penal deixou de existir; que – se restar vencida nesse ponto – a exigência, também, não pode prosperar, pois, - deduções indevidas –, por sua natureza, não autorizam a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos sócios, pela dicção do § 2º do art. 44 da Lei nº 8.451/92.

Diversamente do alegado pela recorrente, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 não tem natureza penal, mais, sim, de imposição tributária (hipótese de incidência de imposto).

Não obstante, a infração não pode prosperar, pois, conforme consta do 2º do art. 44 da Lei nº 8.541/92, as deduções indevidas, como no caso, estão excluídas das hipóteses que autorizam a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica aos sócios.

A propósito, dispõe o art. 44 da Lei nº 8.541/92:

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do Imposto sobre a Renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

(grifo meu)

Em verdade, a infração imputada deve ser afastada por não se subsumir ao *caput* do art. 44 da Lei nº 8.541/92, pois sequer houve pagamento ou desembolso do dispêndio não comprovado (despesa financeira -variação monetária passiva escriturada a maior – conta de resultado, cuja contrapartida foi escriturada em conta contábil do passivo “Cofins Parcelamento”) quanto ao ano-calendário 1995 (despesa glosada pelo fisco) que pudesse autorizar a presunção de distribuição de lucros da pessoa jurídica para os sócios.

Por conseguinte, deve ser afastada a infração em tela.

Processo nº 13808.001083/99-88
Acórdão n.º **1802-000.867**

S1-TE02
Fl. 199

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento PARCIAL ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

CÓPIA